DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3802/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11183/2014
PROTOCOLO	: 1548173
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: VALDEIR PEDRO DE CARVALHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO LOCAÇÃO Nº 001/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: LOCAÇÃO DO IMÓVEL
LOCADORA	: J. SOARES – ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 26.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. LOCAÇÃO DO IMÓVEL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública direta iniciada por meio de procedimento visando Dispensa de Licitação, que originou o Contrato de Locação nº 001/2012 (f. 18-21), firmado entre a **Câmara Municipal de Água Clara - MS**, CNPJ/MF n° 15.410.160/0001-86, representada pelo Presidente, Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, CPF/MF n° 110.789.951-68, como locatária, e a empresa **J. Soares – Administradora de Bens Próprios Ltda**, CNPJ/MF n° 12.662.477/0001-11, representada pelo Sr. Yago João Chieregatti Júnior, CPF/MF nº 809.938.268-49, como locadora.

O objeto do presente contrato é a locação do imóvel localizado à Avenida Benevenuto Ottoni, 16, Centro, na cidade de Agua Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, destinado ao funcionamento do Legislativo Municipal, com o valor de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais).

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 183/2016 (f. 94-97), publicada no DOE/TCE/MS nº 1267 em 16/2/2016, que julgou regular e legal o procedimento que visou a Dispensa de Licitação e formalização do Contrato de Locação nº 001/2012.

Após retornar o processo para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 14534/2016 (f. 99-102) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Locação nº 001/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 1985/2017 (f. 103) opinou pela regularidade da execução financeira do contrato, além de aplicação de multa devido à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato de Locação nº 001/2012 que está devidamente comprovada por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 26.400,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 26.400,00
Ordens de Pagamento	R$ 26.400,00
Notas Fiscais	R$ 26.400,00

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da documentação de 3ª fase, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato de Locação nº 001/2012, firmado entre a **Câmara Municipal de Água Clara - MS**, CNPJ/MF n° 15.410.160/0001-86, representada pelo Presidente, Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, CPF/MF n° 110.789.951-68, como locatária, e a empresa **J. Soares – Administradora de Bens Próprios Ltda**, CNPJ/MF n° 12.662.477/0001-11, representada pelo Sr. Yago João Chieregatti Júnior, CPF/MF nº 809.938.268-49, como locadora, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, CPF/MF nº 110.789.951-68, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 2 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator